

20/10/2011

PLENÁRIO

RECLAMAÇÃO 11.305 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECLTE.(S) : JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA
ADV.(A/S) : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE MARÍLIA
INTDO.(A/S) : JOSÉ URSÍLIO DE SOUZA E SILVA
ADV.(A/S) : TELÊMACO LUIZ FERNANDES JÚNIOR

Reclamação. 2. Lei de Imprensa (Lei 5.250/1967). 3. Crimes contra a honra. Prazo prescricional. Não se aplicam os prazos previstos na Lei de Imprensa, porquanto esta não foi recepcionada, *in totum*, pela Constituição de 1988. Adotam-se as normas da legislação comum, na espécie, o Código Penal, aos casos decorrentes das relações de imprensa. 4. Reclamação a que se dá provimento, e o conseqüente prejuízo do Agravo Regimental, em razão do reconhecimento de ofensa à autoridade do julgado na ADPF 130/DF Rel. Min. Ayres Britto, Pleno, DJ 6.11.2009 .

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar procedente a reclamação e prejudicado o recurso de agravo, nos termos do voto do relator, ministro Gilmar Mendes.

Brasília, 20 de outubro de 2011.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

RCL 11.305 / SP

Documento assinado digitalmente.

20/10/2011

PLENÁRIO

RECLAMAÇÃO 11.305 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECLTE.(S) : JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA
ADV.(A/S) : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE MARÍLIA
INTDO.(A/S) : JOSÉ URSÍLIO DE SOUZA E SILVA
ADV.(A/S) : TELÊMACO LUIZ FERNANDES JÚNIOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Cuida-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada com fundamento no art. 102, I, alínea I, da Carta Magna contra sentença prolatada nos autos da Ação Penal n. 1070/06, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Marília-SP, sob alegada violação ao decidido na ADPF 130/DF, Rel. Min. Ayres Britto, Pleno, DJ 6.11.2009.

Em síntese, o reclamante alega que a sentença reclamada, ao aplicar o art. 41 da Lei n. 5.250/1967 para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e decretar a extinção da punibilidade, afrontou a autoridade do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, que entendeu, por decisão com efeitos vinculantes, não recepcionada pela Constituição Federal de 1988 a integralidade da Lei de Imprensa.

A liminar foi deferida para cassar a sentença prolatada e determinar que outra fosse proferida sem a aplicação de qualquer dispositivo da Lei 5.250/1967.

Em face do deferimento da liminar o querelado opôs agravo regimental pleiteando a reconsideração da decisão liminar e a improcedência da Reclamação.

A douta Procuradoria-Geral da República manifestou-se, preliminarmente, pela extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do objeto e, no mérito, pela procedência da

RCL 11.305 / SP

presente Reclamação.

É o relatório.

20/10/2011

PLENÁRIO

RECLAMAÇÃO 11.305 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No caso, a sentença reclamada, datada de 19.1.2011, restou fundamentada nos seguintes termos:

“E, no caso concreto, o exame do mérito da ação penal se encontra prejudicado, porquanto se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Com efeito, a demanda foi aforada com base na Lei de Imprensa, imputando-se ao querelado a prática dos crimes de calúnia, injúria e difamação, de modo que o instituto jurídico da prescrição deve ser analisado à luz daquela legislação, a despeito do STF tê-la declarado inconstitucional.

Pois bem.

Dispõe o art. 41 da Lei n. 5.250/67 que 'A prescrição da ação penal, nos crimes definidos nesta Lei, ocorrerá em 2 (dois) anos após a data da publicação ou transmissão incriminada, e a condenação, no dobro do prazo em que for fixada'.

A prescrição tem natureza penal, o que implica, quanto ao tema, a vedação de analogia, de interpretação extensiva e de retroatividade prejudicial ao acusado.

Desse modo e considerando o princípio da aplicação da lei penal mais favorável ao acusado, tem-se que a declaração de inconstitucionalidade da Lei de Imprensa não afasta a aplicação do prazo prescricional de dois anos nela prevista. Acaso fosse aplicável o prazo prescricional previsto no Código Penal, haveria um agravamento da situação do réu, o que não seria possível.

No presente caso, a matéria jornalística tida como ofensiva foi veiculada em 14/05/2006. A queixa crime foi recebida em 10/04/2007 (fl. 312), interrompendo-se o prazo prescricional a que alude o dispositivo legal supra mencionado.

RCL 11.305 / SP

Não houve nenhuma causa que pudesse interromper a prescrição.

Assim, como de lá para cá já transcorreu prazo superior a 03 (três) anos e 09 (nove) meses, de modo que se mostra inexorável o reconhecimento da prescrição, sendo despiciendo prosseguir na apreciação das demais teses suscitadas". (fls. 68-69 Documento 4)

Dessa forma, claramente a sentença reclamada aplicou dispositivos da Lei de Imprensa a fatos ocorridos em 2006, apesar da decisão desta Corte no sentido de declarar como não recepcionada pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei Federal n. 5.250, de 9 de fevereiro de 1967 (ADPF 130/DF, Rel. Min. Ayres Britto, Pleno, DJ 6.11.2009).

Na oportunidade, o Plenário firmou o entendimento no sentido de que as regras para a contagem do prazo prescricional para os crimes da Lei de Imprensa são as previstas pelo Código Penal.

A 1ª Turma deste Supremo teve a oportunidade de sufragar essa tese no julgamento do HC 103.258, Rel. Min. Dias Toffoli, decisão unânime, DJe 21.2.2011; e do HC 103.855, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 15.10.2010.

Verifica-se, ainda, que o Pleno desta Casa, ao julgar inquérito envolvendo o reclamante, adotou o que ficou decidido na ADPF 130 e recebeu queixa-crime pelo delito de calúnia (Inq. 2503, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 21.5.2010).

Importante ressaltar que, em cumprimento à decisão liminar, o Juízo sentenciante proferiu nova decisão sem a aplicação da Lei de Imprensa, alinhando-se ao entendimento desta Corte.

Ante o exposto, julgo procedente a Reclamação, para confirmar a liminar concedida, e o consequente prejuízo do agravo regimental, em razão do reconhecimento de ofensa à autoridade do julgado na ADPF 130/DF, Rel. Min. Ayres Britto, Pleno, DJ 6.11.2009.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECLAMAÇÃO 11.305

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECLTE.(S) : JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA

ADV.(A/S) : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARÍLIA

INTDO.(A/S) : JOSÉ URSÍLIO DE SOUZA E SILVA

ADV.(A/S) : TELÊMACO LUIZ FERNANDES JÚNIOR

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a reclamação e prejudicado o recurso de agravo. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.10.2011.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Secretário